



Ao Estado de Sergipe
À Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG
À Central de Compras e Licitações – CCL/SEPLOG
AO ILMO. PREGOEIRO SR. VALFRAN ANDRADE DE MENESES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
Processo nº 119.573/2025

CONTERRÂNEO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 24.764.163/0001-09, com sede à Rua Doutor Pedro Marcelo de Oliveira, 136, Levada, Maceió/AL, CEP: 57.017-070, representada por seu Procurador **Sr. Túlio Daniel Delfino Silva, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 128.096.064-71, RG 2003006014016 SESP/AL**, com endereço eletrônico: adm.conterraneo@gmail.com, tempestivamente, vem, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM VIÉS IMPUGNATÓRIO** dos termos do Edital PE nº 010/2026 em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de providências com viés impugnatório, tendo em vista data marcada para a sessão de abertura da licitação que é o dia 25/02/2026, sendo, portanto, o dia 20/02/2018 considerado 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante redação prevista no Edital 010/2026, Subitem 11.1.

2. DO INTRÓITO NECESSÁRIO

Rua Doutor Pedro Marcelo de Oliveira, 136, Levada, CEP: 57.017-070
e-mail: adm.conterraneo@gmail.com
CNPJ: 24.764.163/0001-09



A **Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG** instaurou o Processo Licitatório em vergasto na modalidade ELETRÔNICA, que tem por objeto, a AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMFAS, através do Pregão Eletrônico nº 010/2026. Contudo, foi omissa (item 4.2.2.2) quanto a necessidade do preenchimento, no sistema eletrônico, do campo próprio a MARCA, o que pode causar prejuízos ao atendimento a todas as exigências e especificações detalhadas constantes no Anexo TERMO DE REFERÊNCIA, bem como, ofender aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Transparência, da Proposta Mais Vantajosa, dentre outros.

Em situação anterior, mais especificamente, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO SEMFAS – PE 0069/2024, esta Administração Pública DESCLASSIFICOU licitante, por este deixar de informar a marca em sua proposta inicial, no ato do preenchimento do campo específico para MARCA. Senão, vejamos:

Ocorre que, logo após a convocação para apresentação da proposta readequada, a proposta da Recorrente foi recusada, constando no *chat* o seguinte motivo: “Considerando que a empresa não atendeu ao solicitado no edital, precisamente no item nº 4.2.2.2, deixando de informar a marcas referente aos produtos ofertados, declaro a recusa. !”

Ademais, consoante as palavras da Ilma. Sra. GLEYSE LILIAN SILVA DE ANDRADE (Pregoeira-CCL/SEPLOG), em julgamento de Recurso (PE nº 69/2024), temos que, “o licitante que decide e registra a marca após a fase de lances, quando da apresentação da proposta reformulada, LEVA VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONCORRENTES, (..).

Ademais, todas as marcas apresentadas na proposta readequada da empresa atendem fielmente as especificações do termo de referência e caso seja necessário para fins de comprovação, a empresa disponibilizará amostra de cada produto que compõem a cesta básica.

Ora, a pregoeira informou, em resposta ao e-mail da recorrente, conforme tela a seguir, sobre a possível vantagem daquele licitante que não cadastra marca a ser ofertada, tentando explicar ao licitante.

O licitante que decide e registra a marca após a fase de lances, quando da apresentação da proposta reformulada, leva vantagem em relação aos demais concorrentes, pois consegue reduzir seu preço com parâmetros e diversidade de produtos que para si é mais conveniente e oportuno.

Dessa forma, tem a possibilidade de definição da marca no momento que garante a sua classificação.

Assim, evidencia-se a grande vantagem em tal prática.

Já mencionamos essa informação mais acima.

ORADE e ROSARIA DE SOUZA RABELO
rcaju.1.doc.com.br/verificacao/ECDC-292A-47EE-671B e inform



FONTE: <https://aracajucompras.se.gov.br/portal/licitacoes.aspx?tipo=L>

Questiona-se: O que mudou nessa Administração, para que as redações e exigências impostas dos itens 4.2.2.2, do Pregão atual e anterior fossem divergentes? O Julgamento da Ilma. Pregoeira do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2024 estava errado? E se, a empresa que foi desclassificada (JUSTAMENTE POR NÃO INFORMAR A MARCA, EM CAMPO PRÓPRIO PARA O ENVIO DA PROPOSTA INICIAL) alegar que foi prejudicada, pela ausência de observância do Princípio da Segurança Jurídica? Este certame poderá assegurar um tratamento justo a todos os licitantes? Como a Administração poderá julgar uma Proposta, se não há como verificar se tal marca atende às especificações técnicas do Termo de Referência (item 6.2.2 do Edital)? Será permitido alterar a Proposta Inicial (se, afirmativo, todo o Procedimento Licitatório estará eivado de vícios)? Como aceitar a ausência da exigência do registro da marca na proposta inicial, se esta ofende aos Princípios que regem o Procedimento Licitatório (art. 5º, da Lei de Licitações)?

O LICITANTE DEVE INFORMAR AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PORMENORIZADAS, INCLUSIVE A MARCA, DO CONTRÁRIO, COMO SERÁ OBSERVADA QUALQUER DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA?

6.2.2. Não obedecer às **especificações técnicas pormenorizadas deste anexo**, ou apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste anexo, desde que insanável;

Vale ressaltar, que se o Edital permanecer com a omissão supramencionada, restará em contradições, pois que, o item 5.2 exige que as propostas sejam preenchidas conforme as especificações técnicas exigidas no Anexo II (Termo de Referência). Contudo, como o Ilmo. Pregoeiro verificará as propostas de forma eficiente, se em tais, estão omissas as informações sobre a marca? Dessa forma, a Administração Pública, estará assumindo o risco de aceitar produtos que NÃO ATENDEM as suas necessidades. Será um elemento surpresa, além de não atender ao Princípio da Segurança Jurídica.

5.2. O agente de contratação verificará as propostas preenchidas no sistema eletrônico na forma do item 4.2, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, que identifique o licitante (nos campos preenchidos no sistema eletrônico), que contenham vícios insanáveis

Rua Doutor Pedro Marcelo de Oliveira, 136, Levada, CEP: 57.017-070
e-mail: adm.conterraneo@gmail.com
CNPJ: 24.764.163/0001-09



ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no ANEXO II –
TERMO DE REFERÊNCIA.

Em outro aspecto, o Instrumento Convocatório faz uma exigência, que poderá sob o âmbito de diligência, ser verificado se o item ofertado atende as especificações técnicas do termo de referência, no que concerne a DATA DE FABRICAÇÃO. Isto porque, nem todos os produtos contêm esta informação, visto que, a RESOLUÇÃO ANVISA-RDC 259/2002 – TÓPICO 5 – apontam outros meios para verificação da qualidade do produto. Senão, vejamos:

5. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, **obrigatoriamente**, as seguintes informações:

Denominação de venda do alimento

Lista de ingredientes

Conteúdos Líquidos

Identificação da origem

Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados

Identificação do lote

Prazo de validade

Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

Em atendimento ao Princípio da Ampla Concorrência, faz-se necessário a revisão da exigência da data de fabricação, pois que, nem todos os itens apresentam esta informação, e ainda, em outros poderá ser verificado na identificação do lote.

Com referência ao quadro fático apontado, segue-se os apontamentos que fundamentam o Pedido de Providências com viés Impugnatório do referido Edital.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Rua Doutor Pedro Marcelo de Oliveira, 136, Levada, CEP: 57.017-070
e-mail: adm.conterraneo@gmail.com
CNPJ: 24.764.163/0001-09



Ab initio, faz-se mister observar que, é cediço que a atividade administrativa exercida pelo Poder Público deve balizar-se nas esteiras da Legalidade. **Toda conduta da Administração Pública é originada do mandamento legal, sem o qual não poderá manifestar a respectiva manifestação de vontade.**

Assim sendo, no exercício das prerrogativas administrativas, o Poder Público age em conformidade com a finalidade prelecionada na norma jurídica, **não podendo afastar-se de tal desiderato, sob risco de violação à legalidade formal.**

Destarte, na produção dos efeitos desejados pela norma jurídica, a Administração jamais deve se desprender dos valores maiores contidos na ordem jurídica e na Lei Fundamental (zelo pela coisa pública, respeito aos direitos e garantias individuais, observância aos pressupostos de boa gestão, eficiência, moralidade, legalidade, entre outros).

3.1 DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DO PREENCHIMENTO ELETRÔNICO DO CAMPO INDICATIVO DA MARCA EM PROPOSTA INICIAL - Obrigatoriedade na Proposta: A indicação de marca/modelo na proposta inicial é fundamental para que a administração avalie a adequação ao termo de referência.

A indicação da marca e modelo do produto na proposta inicial é considerada fundamental e, muitas vezes, **obrigatória** para garantir que a administração pública consiga avaliar se o item ofertado cumpre os requisitos do Termo de Referência (TR).

Termo de Referência (TR) é um documento de apresentação obrigatória por meio do qual a Administração Pública descreve os produtos a serem adquiridos de forma clara, concisa, evitando termos que não possuem um significado exato ou que permitam interpretações ambíguas. As compras na modalidade pregão **estão vinculadas apenas a descrição existente no termo de referência.**

Do ponto de vista econômico, a marca facilita as transações, pois torna mais rápida a interpretação e processamento das informações pela Administração Pública em relação à determinada experiência com o produto, aciona ou não suas expectativas de confiança,



identificação, ética, satisfação e autoexpressão, servindo como critério de redução de risco na decisão de compra.

Justen Filho afirma catedraticamente (com grifos nossos):

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital **não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori**. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. **Tem de escolher a descrição completa e minuciosa.** Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

Fica evidente que a administração pública deve expressar a real necessidade, esmiuçando o objeto de forma a não gerar dúvidas às licitantes. Contudo, depois de realizada a aquisição/contratação, não se pode trocar o objeto licitado.

A obrigatoriedade de fornecer a marca na proposta inicial em licitações é um tema consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), focado na garantia do julgamento objetivo e da competitividade.

3.2 DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA: DA DATA DE FABRICAÇÃO (OBRIGATORIEDADE NÃO CONTIDA NA RDC Nº 259/2002, NEM EM ATUALIZAÇÕES DESTA)

A rotulagem de alimentos embalados no Brasil, segundo a RDC nº 259/2002 da ANVISA e atualizações (como a RDC 727/2022), deve conter obrigatoriamente: denominação de venda, lista de ingredientes, conteúdos líquidos, identificação da origem, nome/razão social e endereço do importador (quando importado), identificação do lote, prazo de validade e instruções de preparo/uso.



Como se pode aferir do Regulamento, é ausente a exigência de informações sobre a data de fabricação de alguns produtos, sendo inexistente em alguns dos itens de objeto de aquisição desta Administração. Podendo estes, em sede de diligências, serem analisados, visto que o principal objetivo é verificar se o consumo é próprio e está na validade.

Desta forma, vale salientar, que NÃO SE PODE CRIAR REGRAS QUE COMPROMETAM A FINALIDADE DO CERTAME. Assim, conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho, temos que:

A habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório, não sendo atribuída autonomia para a autoridade administrativa criar padrões inovadores para avaliar a idoneidade do interessado.¹

José dos Santos Carvalho Filho² explica que:

(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (grifou-se)

É de se reconhecer que o posicionamento acima pretende privilegiar o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, da Lei de Licitações (com grifos nossos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 512.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31 ed. rev., atual. e ampli. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 187.



juízo objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo o escólio de Celso Antônio Bandeira de Melo³, o Princípio da Competitividade é a essência da Licitação, tanto é que a Lei o encarece em dispositivos.

Apesar desse entendimento, escorado na mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, **sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Dessa forma, comumente, **os Licitantes se tornam reféns de atos eivados de vícios**, onde o interesse público é o que menos importa, quando se trata de incompatibilidade da declaração volitiva da Administração com os enunciados legais. Como já supramencionamos, tais atos devem ser retirados do mundo jurídico.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, **prestigiando-se o interesse público**. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, dos termos editalícios, respeitosamente requer:

- a) seja alterado o item 4.2.2.2 do edital, passando a exigir expressamente a indicação de marca e modelo de todos os produtos ofertados na proposta de preços, como condição de validade da proposta;
- b) seja esclarecido como será realizada a análise de conformidade técnica das propostas sem a exigência de indicação de marca;

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 25ª ed. 2008, p. 526.



c) seja alterada a exigência da data de fabricação dos itens que compõem o objeto desta Licitação, e caso, não seja o entendimento desta D. Comissão, que os itens sejam aceitos e analisados em sede de diligências, atentando-se para a data de validade destes; e,

c) seja publicada nova versão do edital, com prazo de abertura do certame reiniciado, em atendimento aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Insurge esta réplica como instrumento colaborativo ao aprimoramento do que precipuamente buscou esta mui digna edilidade.

Nestes Termos,

Espera e aguarda deferimento.

Maceió/AL, 20 de fevereiro de 2026.

TULIO DANIEL
DELFINO

SILVA:12809606471

Assinado de forma digital por
TULIO DANIEL DELFINO
SILVA:12809606471
Dados: 2026.02.20 20:46:57 -03'00'

TÚLIO DANIEL DELFINO SILVA

CPF 128.096.064-71

(Representante Legal)